AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.000 - DF (2007/0007163-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS
ADVOGADO	:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS
ADVOGADO	:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/1999. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001. DECISÃO ACLARATÓRIA QUE MANTEVE O ENTENDIMENTO DE QUE A LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL SE DARIA NA DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ESCLARECIMENTO SOBRE QUANDO SE DEU A REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PROCURADORES DA UNIÃO, QUE PERMANECEU VENCEDORA NA CAUSA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A mais recente jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que, em relação ao percentual de 3,17%, os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social não podem sofrer limitação temporal em razão da edição da MP n. 1.915/1999, por não ter sido o reajuste incorporado neste momento. A data da reestruturação ou reorganização deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17%, nos termos do previsto no art. 10 da MP n. 2.225/2001.

2. Se a decisão que julgou os embargos de declaração manteve o entendimento de que a limitação da aplicação do percentual se daria na data da reestruturação ou reorganização da carreira, tendo somente

esclarecido quando se deu esta reestruturação, deve ser mantida a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da União, que permaneceu vencedora na causa.

3. Agravos Internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.000 - DF (2007/0007163-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS
ADVOGADO	:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS
ADVOGADO	:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
AGRAVADO	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravos internos interpostos pelo SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIFISP/RS (fls. 126/132) e pela UNIÃO (fls. 145/153) contra decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Eis o teor do *decisum* (fls. 122/123):

> *"Vistos.*
>
> *Dos embargos de declaração da parte autora*
>
> *A parte alega haver omissão, em razão da decisão embargada não ter mencionado o fato da carreira específica dos Auditores da Previdência Social não ter sido reestruturada pela MP n. 1.915.*
>
> *Os embargos merecem acolhimento, para esclarecer que a reestruturação da carreira específica dos Auditores da Previdência Social não se deu com a edição da MP n.º 1.915, sendo que a limitação do reajuste de 3,17%, para esta carreira, se dá com a MP 2.225/01. Sobre o tema, o julgamento dos embargos de declaração no recurso especial n. 1.293.367:*
>
> *'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE*

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. VÍCIO CONFIGURADO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL, PREVISTA NO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001. PRECEDENTES.

1. (...)

2.No tocante ao percentual de 3,17%, os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, não podem sofrer limitação temporal em seu pagamento, em decorrência da edição da Medida Provisória n. 1.915/1999, uma vez que o referido reajuste não foi incorporado pela reestruturação da mencionada carreira.

3. O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

4. (...)

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso especial, determinando que a limitação do pagamento do reajuste de 3,17% a 31/12/2001, nos termos do art. 10 da MP 2.225/2001'.

Desta forma, ACOLHO os embargos de declaração da parte autora, para esclarecer que a limitação do reajuste de 3,17%, para a carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social se deu com a MP n° 2.225/01.

Dos embargos de declaração da União

Assiste razão à União. Vencedora nos embargos à execução, deve receber honorários sucumbenciais, de forma que ACOLHO os embargos de declaração da União, fins de fixar honorários em favor de seus procuradores, o que passo a fazer.

Observo que não há valor da execução, que tratava de pedido de implantação do reajuste, de forma que os honorários devem ser fixados equitativamente, observando a complexidade do trabalho.

Considerando que o feito demandou apenas a elaboração de petição inicial simples de 4 folhas, sem necessidade sequer de réplica, fixo os honorários em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar elevada a quantidade de autores representados.

Intimem-se".

Alega o sindicato, às fls. 126/132, que "com o acolhimento dos embargos de declaração do sindicato exequente, que demonstrou tratar a execução em tela da carreira dos auditores fiscais da previdência social, foi alterada a data de limitação do reajuste de 3,17%, de julho de 1999 para dezembro de 2001, acarretando, assim, na improcedência dos presentes embargos à execução".

Sustenta que "com a alteração da data de limitação do reajuste em tela, a União deixou de vencedora e passou a ser vencida, não havendo que se falar em fixação, em favor de seus procuradores, de honorários advocatícios de sucumbência".

Requer seja reconsiderada a decisão ou provido o recurso para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da União, a qual deverá ser condenada a este ônus.

Por seu lado, a União, às fls. 145/153, afirma que "a limitação dos 3,17% deve ser feita no cálculo de liquidação de cada um dos credores, sendo que, àqueles que na data da MP 1.915/99 tiveram efetivo aumento remuneratório, esta fica sendo a data limite do cálculo e, apenas aos que não tiveram aumento remuneratório, o limite ficaria sendo a data da MP 2.225/01".

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

É o relatório.

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.000 - DF (2007/0007163-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS
ADVOGADO	:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS
ADVOGADO	:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/1999. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001. DECISÃO ACLARATÓRIA QUE MANTEVE O ENTENDIMENTO DE QUE A LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL SE DARIA NA DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ESCLARECIMENTO SOBRE QUANDO SE DEU A REESTRUTURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PROCURADORES DA UNIÃO, QUE PERMANECEU VENCEDORA NA CAUSA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A mais recente jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que, em relação ao percentual de 3,17%, os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social não podem sofrer limitação temporal em razão da edição da MP n. 1.915/1999, por não ter sido o reajuste incorporado neste momento. A data da reestruturação ou reorganização deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17%, nos termos do previsto no art. 10 da MP n. 2.225/2001.

2. Se a decisão que julgou os embargos de declaração manteve o entendimento de que a limitação da aplicação do percentual se daria na

data da reestruturação ou reorganização da carreira, tendo somente esclarecido quando se deu esta reestruturação, deve ser mantida a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da União, que permaneceu vencedora na causa.

3. Agravos Internos improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Analisarei, primeiramente, o recurso apresentado pela União.

A decisão que julgou os embargos de declaração afirmou que a reestruturação da carreira específica dos auditores da previdência social não se deu com a edição da MP n. 1.915/1999 e estabeleceu, ainda, que a limitação do reajuste de 3,17%, para esta categoria teria ocorrido com a edição da MP n. 2.225/01.

Na visão da União, o pagamento dos 3,17% deve ser aferido no cálculo de liquidação de cada um dos credores. Para aqueles que na data da MP n. 1.915/99 tiveram efetivo aumento remuneratório, esta seria o termo final para apuração dos valores devidos. Já para aqueles que não tiveram aumento remuneratório, o limite seria a data da MP n. 2.225/01.

Sem razão, contudo.

A mais recente jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que, em relação ao percentual de 3,17%, os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social não podem sofrer limitação temporal em razão da edição da MP n. 1.915/1999, por não ter sido o reajuste incorporado pela reestruturação da carreira. "A Medida Provisória nº 1.915/99 (convertida na Lei nº 10.593/2002) que reestruturou a carreira de Auditores Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não incorporou o resíduo de 3,17%, razão pela qual não cabe a limitação temporal do direito à percepção desse valor à vigência dessas normas" (AgRg no REsp n. 955.301/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma).

Em realidade, a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada o termo final para pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17%, nos termos do previsto no art. 10 da MP n. 2.225/2001.

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. VÍCIO CONFIGURADO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL, PREVISTA NO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, admite, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando constatada a existência de erro de premissa no julgado embargado, além de erro material e das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.

2. No tocante ao percentual de 3,17%, os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, não podem sofrer limitação temporal em seu pagamento, em decorrência da edição da Medida Provisória n. 1.915/1999, uma vez que o referido reajuste não foi incorporado pela reestruturação da mencionada carreira.

***3. O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória**.*

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.240.459/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/5/2011; AgRg no Ag 1.420.642/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; EDcl no AgRg no REsp 1.214.747/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; AgRg no REsp 1.179.881/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2015; AgRg nos EREsp 1.024.209/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/12/2014.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso especial, determinando que a limitação do pagamento do reajuste de 3,17% a 31/12/2001, nos termos do art. 10 da MP 2.225/2001.

(EDcl no REsp n. 1.293.367/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 6/9/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. RAV. INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o resíduo de 3,17% deve incidir sobre as parcelas pagas a título de Retribuição Adicional Variável - RAV, tal como ocorre com o reajuste de vencimentos/proventos de 28,86% (AgRg no REsp

> *1118344/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 13/02/2014). Precedentes.*
>
> ***II - Este Superior Tribunal de Justiça entende que a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao percentual de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP n. 2.225/2001.***
>
> ***III - Notadamente no que diz respeito à carreira de Auditor Fiscal da Previdência, firmou entendimento segundo o qual o pagamento do residual de 3,17% não pode sofrer limitação temporal em razão da edição da MP n. 1.915/99, por não ter sido o reajuste absorvido pela reestruturação da carreira. Precedentes.***
>
> *IV - Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 1.179.881/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.)*

Dessa forma, irrepreensível a decisão recorrida, quanto ao ponto.

Já o recurso apresentado pelo Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Estado do Rio Grande do Sul, defende que, com o acolhimento dos embargos de declaração que opôs- decisão alterou a data de limitação do reajuste de 3,17% -, a União deixou de ser vencedora e passou a ser vencida. Logo, na sua visão, não haveria que se falar em fixação, em favor de seus procuradores, de honorários advocatícios de sucumbência.

Também sem razão.

O Ministro Presidente da Terceira Seção julgou procedentes os embargos à execução, tendo determinado a limitação da aplicação do percentual de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira (fls. 93/97).

Ao julgar os aclaratórios opostos pelo sindicato, reconheceu que teria havido omissão em relação ao momento em que se deu a reestruturação da carreira dos auditores da previdência social. Com isso, esclareceu que "a reestruturação da carreira específica dos Auditores da Previdência Social não se deu com a edição da MP n.º 1.915, sendo que a limitação do reajuste de 3,17%, para esta carreira, se dá com a MP 2.225/01" (fl. 122).

Dessa forma, manteve-se o entendimento de que a limitação da aplicação do

percentual se daria na data da reestruturação ou reorganização da carreira. O que houve, vale reiterar, foi mero esclarecimento de quando se deu esta reestruturação, o que não torna a União vencida na causa. Deve, portanto, ser mantida a fixação dos honorários sucumbenciais em favor de seus procuradores.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos internos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0007163-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl nos EmbExeMS 4.000 / DF**

Números Origem: 199500215977 200700071081

EM MESA JULGADO: 23/11/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS
ADVOGADO	:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS
ADVOGADO	:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS
ADVOGADO	:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S) - DF001691A
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.